FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — SERVIDORES ESTADUAIS E DE AUTARQUIAS

— No serviço público federal a gratificação adicional é concedida ao funcionário efetivo e ao extranumerário estável, excluído o ocupante de cargo em comissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 968-53

No anexo processo, o Instituto Nacional do Mate solicita o pronunciamento dêste Departamento sôbre:

a) se o funcionário estadual efetivo, pôsto à disposição da União, sem vencimentos, para exercer o cargo, em

comissão, de Diretor daquela autarquia padrão CC-4, tem direito a perceber gratificação adicional, de conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, uma vez que conta mais de 25 anos de serviço público na forma do art. 7.º, item I, do mencionado decreto;

b) em caso afirmativo, a quem compete o pagamento da aludida gratificação se ao Estado ou àquela autarquia;

c) na hipótese de ser paga por aquela autarquia, como deverá ser fixada a gratificação em causa: se adicionando-se aos vencimentos do cargo efetivo estadual a percentagem contida no art. 146, última parte, do Estatuto dos Funcionários por se achar o funcionário ocupando cargo em comissão, em autarquia, ou adotando-se a percentagem estabelecida pela legislação estadual para a gratificação em aprêço;

d) se é admissível, no serviço público federal, em face dos arts. 4.º e 6.º do aludido decreto n.º 31.922-52 e da regra contida no art. 252, item II, da Lei n.º 1.711-52, ocupante de cargo em comissão ficar excluído do benefício da gratificação adicional por tempo de serviço.

2. Cumpre informar, inicialmente, que o art. 145, item XI, do Estatuto dos Funcionários estabelece a gratificação adicional por tempo de serviço, e o art. 146 do mesmo diploma legal determina:

"Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos".

3. Por outro lado, o decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, dispõe:

"Art. 4.º — O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 6.º — A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento ressalvado o disposto no art. 4.º.

Art. 7.º — No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário".

.....

4. Depreende-se, portanto, em face do disposto nos arts. 145, item XI, e 146 do Estatuto dos Funcionários, transcritos no item 2, e aliás como salientou esta D. P. em parecer emitido no processo n.º 11.082-52, que "a gratificação adicional por tempo de serviço é uma vantagem que a Lei n.º 1.711, de 1952, concedeu em caráter geral a todo funcionário que completar 20 e 25 anos de serviço público efetivo. A ela tem direito tanto o ocupante de cargo de carreira, como o do cargo isolado, desde que, conforme ficou acentuado na respectiva regulamentação, sejam funcionários efetivos".

5. Assim sendo, desde que a legislação do Estado a que pertence o servidor em causa tenha previsto a gratificação adicional por tempo de serviço, terá êle direito a êste benefício, sendo que o pagamento da gratificação em aprêço caberá ao Estado, de vez que o funcionário que exerce cargo em comissão ou função gratificada o faz transitòriamente e continua vinculado ao quadro da entidade a que pertence, em caráter efetivo.

6. Convém ressaltar, todavia, que, na fixação da aludida gratificação, dever-se-á considerar a percentagem estabelecida pela legislação estadual, por-

quanto o referido art. 4.º dispõe que, na concessão de tal privilégio, tomar-se-á por base o *vencimento do cargo efetivo*.

7. Cabe acentuar, finalmente, que, no serviço público federal, o funcionário que apenas seja ocupante de cargo de provimento em comissão não tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, porquanto essa vantagem sòmente é concedível a funcionário efetivo e a extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos têrmos dos arts. 5.º e 14 do aludido decreto n.º 31.922, de 1952.

8. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Instituto Nacional do Mate.

D. P., em 24 de fevereiro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado.

Em 7-3-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.